



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

**DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER N°. 849/2025
REF: PL N.º 98/2025
AUTORIA: VEREADOR ESCRIVÃO PARMA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Escrivão Parma propõe o Projeto de Lei nº **98/2025**, protocolizado sob o nº. **29.104/2025**, exposto em 04 (quatro) artigos, que: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM O MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO POR EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS VINCULADAS QUE TENHAM ABANDONADO OBRAS PÚBLICAS, COMETIDO IRREGULARIDADES OU FEITO USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 13 de junho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em dia 17 de junho de 2025, a existência da seguinte matéria registrada por outros Vereadores: Súmula 446/2025 de autoria do Vereador Sidnei Jardim e Projeto de Lei 80/2025 de autoria do Vereador Subtenente Macedo.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 18 de junho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 09/12, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em 23 de junho de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 17^a Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 23 de junho do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reforçar a integridade e a responsabilidade nas contratações públicas realizadas pelo Município de Campo Mourão, ao estabelecer impedimentos objetivos para a participação, em licitações e contratos administrativos, de empresas e pessoas físicas vinculadas que tenham demonstrado conduta lesiva ao interesse público.

A proposta nasce da constatação de recorrentes casos de abandono de obras, má execução contratual, uso indevido de recursos públicos e outras irregularidades praticadas por empresas que, mesmo após causarem prejuízos ao erário, seguem aptas a contratar com o poder público. Tal realidade compromete a continuidade de políticas públicas essenciais, afeta a confiança da população na Administração Municipal e dificulta o cumprimento de metas e prazos de obras e serviços.

O projeto se ancora nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência administrativa, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Busca-se, com esta medida, dar maior efetividade aos mecanismos de controle, combatendo a impunidade e evitando que empresas reincidentes continuem a causar prejuízos ao Município e à sociedade.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A vedação proposta abrange não apenas a pessoa jurídica diretamente envolvida, mas também seus sócios, administradores e representantes, bem como eventuais novas empresas formadas com a participação das mesmas pessoas físicas, o que evita a prática conhecida como "maquiagem empresarial", em que empresas são reconstituídas apenas para driblar sanções administrativas.

Ressalte-se que a aplicação da penalidade dependerá de decisão definitiva de autoridade competente, observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que garante a segurança jurídica e o devido processo legal.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço necessário na moralização da gestão pública municipal, promovendo maior rigor na seleção de contratados e protegendo o patrimônio público de práticas fraudulentas ou ineficientes.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser justamente a legislação conexa, porém mostra-se distinta.

Mesmo raciocínio se aplica a Súmula 446/2025 de autoria do Vereador Sidnei Jardim e Projeto de Lei 80/2025 de autoria do Vereador Subtenente Macedo, certificado pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, não gerando prejudicialidade quanto à tramitação da proposição em análise.

Neste interim, conforme se depreende da leitura da Lei Federal nº 14.133/2025 já estão impedidas de participarem de licitações as empresas que abandonaram obras públicas, cometido irregularidades ou feito uso indevido de recursos públicos, desde que tenha recebido tal sanção:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

§1º O impedimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Contudo, o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribui à União competência concorrente para legislar sobre licitações e contratos, permitindo que Estados e municípios também legislem sobre a matéria, desde que respeitem as normas gerais estabelecidas pela União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Seguindo o raciocínio, os Municípios, neste caso os Poderes Legislativos Municipais, possuem competência para legislar sobre normas específicas de licitação, complementando a legislação federal e adaptando-a às suas realidades, desde que respeitem os princípios e normas gerais estabelecidas pela União.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Desta feita, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular, não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis ou da legislação pátria vigente.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “p” do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 98/2025**.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 26 de junho de 2025.

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148

Doc. Anexo. P.L nº. 98/2025.